



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação criminal n. 0001115-13.2012.815.0141**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara da comarca de Catolé do Rocha

**APELANTE:** Marcos Augusto dos Santos

**DEFENSOR:** Teresinha de Jesus Medeiros Ugulino

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA DURANTE A CONJUNÇÃO CARNAL. PERFEITA SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. REFORMA. INADMISSIBILIDADE. MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. SEMIABERTO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Ainda que a vítima tenha consentido em praticar com o réu o ato sexual antes de iniciá-lo, a partir do momento em que foi agredida e passou a recusar, reagindo com gritos e pedidos de socorro, e, mesmo assim, o acusado continuou com as investidas, o ato que inicialmente era lícito adentrou no campo da ilicitude, configurando o ato de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal.

Considerando que a pena foi estipulada no patamar de 06 (seis) anos, bem como o fato de as circunstâncias judiciais em sua maioria terem sido favoráveis ao réu primário, há de ser o regime inicial de cumprimento de pena substituído de fechado para o semiaberto, à luz do que dispõem o §2º, b e o §3º do artigo 33 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA MODIFICAR O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Marcos Augusto dos Santos** face a sentença de fls. 97/101, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Catolé do Rocha** que ao julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado**, pela prática do crime capitulado no **art. 213 do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 108/111), o Apelante sustentou que as declarações da vítima não podem servir como sustentáculo de uma sentença condenatória considerando o seu nítido interesse em desvirtuar a verdade, inexistindo provas convincentes da ocorrência do crime sexual, devendo, assim, ser absolvido à luz do art. 386, VI do CPP.

Caso esse não seja o entendimento adotado, pleiteou que, ao menos, seja o tipo penal convertido para lesões corporais e a sanção penal corretamente ajustada.

Contra-arrazoando (fls. 116/121), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

---

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer, às fls. 127/138, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/04) em desfavor de **Marcos Augusto dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 213 do CP**, por, no dia 06 de maio de 2012, ter coagido a vítima **Narcisa Maria dos Santos** a com ele praticar conjunção carnal.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado**, pela prática do crime capitulado no **art. 213 do Código Penal**.

Irresignado, o condenado manejou recurso apelatório sustentando que as declarações da vítima não poderiam servir como sustentáculo de uma sentença condenatória considerando o seu nítido interesse em desvirtuar a verdade, inexistindo provas convincentes da ocorrência do crime sexual, devendo, assim, ser absolvido à luz do art. 386, VI do CPP.

Caso esse não seja o entendimento adotado, pleiteou que, ao menos, seja o tipo penal convertido para lesões corporais e a sanção penal corretamente ajustada.

Pois bem. A materialidade restou consubstanciada por intermédio da perícia sexológica de fl. 23, realizada no mesmo dia do fato, na qual há a

---

indicação de que, efetivamente, houve conjunção carnal violenta.

A autoria, por sua vez, mostra-se comprovada por intermédio da palavra da vítima em plena harmonia com todo o conjunto probatório firmado nos autos. Vejamos:

#### O Policial Militar **Inácio da Silva Gomes**

[...] que atendendo a solicitação do COPOM, que informou que havia uma mulher gritando, pedindo socorro; que deslocou-se juntamente com a guarnição que comandava para o interior do Tabajara Clube, próximo ao campo de futebol; que no momento que se aproximavam do local, de fato escutaram gritos de uma mulher pedindo socorro; que presenciou o conduzido com a bermuda abaixada e a vítima com a calça íntima abaixo dos joelhos; que quanto ao local do crime trata-se de parte interna do Tabajara Clube, bairro Tabajara; que a vítima estavam muito nervosa e contou que o conduzido a havia levado a força para aquele local, e que se a mesma o denunciasse à polícia, a mataria; que o conduzido Marcos Augusto não reagiu [...] que segundo a vítima o investigado chegou a penetrar na sua vagina com o pênis [...] (fl. 06).

O mesmo foi dito, “ipsi litteris”, pelo PM **Wênio Soares de Lima** no auto de prisão em flagrante (fl. 07) que em Juízo (mídia digital de fl. 75) confirmou todos os fatos supramencionados, dizendo que a ofendida estava muito nervosa no instante em que a encontraram, que tinha marcas pelo corpo e cabelo assanhado, com roupa abaixo do joelho, estando o réu deitado por cima dela, a demonstrar que não havia consentimento da vítima.

Afirmou que, inclusive, ele tinha afirmado aos policiais no momento do flagrante que tinha levado ela até o local à força e a vítima aparentava que estava sob efeito de bebida alcoólica.

---

A vítima **Narcisa Maria dos Santos** declarou perante a autoridade policial:

Que por volta das três horas da manhã de hoje, dia 06/05/2012, estava na festa do caminhoneiro, no Cantinho da Seresta, saída para a UEPB; que na festa o conduzido Marcos Augusto dos Santos tentou por várias vezes dançar com a vítima; que se negou a a dançar com Marcos; que por volta das quatro horas da manhã, pegou um moto-táxi e veio embora da festa; que o moto taxista, ao qual não sabe dizer quem era, a deixou na entrada do bairro Tancredo Neves, ao lado do bar do Guanabara; que momentos depois Marcos se aproximou, vindo também como passageiro de um moto-táxi; que marcos a chamou dizendo para esperar por ele; que disse que não esperaria, logo em seguida, Marcos correu atrás da vítima e a puxou pelos cabelos; que foi levada à força até o clube Tabajara, lá chegando o agressor forçou a porta, conseguindo abri-la e levando-a para o interior do Clube; que logo em seguida, baixou o short da vítima e a calça dele, e imediatamente introduziu o pênis na sua vagina; que foi agredida por Marcos Augusto dos Santos, também com socos e tapas no rosto; que não parava de gritar pedindo socorro, oportunidade em que o agressor disse-lhe que se fosse preso, iria matá-la, mas mesmo assim, continuou pedindo socorro, quando, então, apareceu uma guarnição de Policiais Militares que impediu que o agressor continuasse com as agressões e com o estupro; que veio juntamente com o agressor para esta Delegacia trazidos pelos policiais militares que deram voz de prisão ao agressor; **que nunca teve nenhuma relação afetiva ou de amizade com Marcos Augusto dos Santos, apenas o conhecia de vista**; que seu companheiro Manoel Dantas estava em casa e sabia que ela declarante havia ido para festa e somente hoje pela manhã foi que contou para ele sobre os fatos ora investigados; que manifesta expressamente o desejo de representar contra o agressor pelo crime de estupro [...] (fl. 08).

Em Juízo (mídia digital de fl. 75), porém, uma nova versão foi apresentada. Ela confirmou que se encontraram em uma festa, que ela estava sem dinheiro para entrar e ele pagou a entrada, que ingeriu bebida alcoólica com ele, que ele queria ficar com ela e pagou um moto-táxi para deixá-la na pousada, que ela foi na frente e ficou esperando por ele uma vez que haviam

acertado de praticar o ato sexual.

Que quando ele chegou foram até a pousada mas ela estava fechada então tiveram relação sexual em outro local e, em seguida, foram andando até o Clube, mas ela não foi forçada até ir lá, que foi de livre e espontânea vontade. Que gritou porque ele estava batendo nela durante o ato sexual, que levou murros e chutes, sem que naquele instante ela estivesse consentindo. Afirmou que quando a Polícia chegou ela estava deitada no chão e que já tinha tido um caso com ele antes.

Sublinha-se a afirmação da vítima que se ele não tivesse agido com violência, ela teria consentido com o ato sexual, que ela não quis ter relação sexual com ele somente porque ele começou a bater nela.

Por sua vez, o réu **Marcos Augusto dos Santos** disse perante a autoridade policial:

[...] que ontem, dia 05/05/2012, por volta das dez horas estava participando de uma festa no Cantinho da Seresta, quando, por acaso, conversou com a vítima, onde esta lhe pediu para completar o dinheiro da entrada, vindo a dar-lhe a quantia de dez reais; que durante a festa, ele interrogado e a vítima consumiram bebida alcoólica; que ao sair da festa combinou com a vítima para que fossem dormir em um quarto de pousada; que Narcisa saiu em um moto taxi e o interrogado saiu em outro; que Narcisa desviou o caminho que tinha sido combinado com o declarante e foi em direção ao Tancredo Neves para a casa dela; que seguiu Narcisa e também desceu onde a mesma tinha descido do mototaxista; que afirma que levou Narcisa até o Tabajara Clube com o consenso da mesma; que ao chegar no Tabajara, começou a tirar a roupa mas a Narcisa começou a gritar pedindo socorro, mas mesmo assim continuou forçando a mesma tendo penetrado o seu pênis na vagina dela, mas não chegou ao orgasmo; que ficou surpresa pela conduta de Narcisa, pois até aquele momento tudo levava a crer que Narcisa consentiria com a relação sexual; que os policiais chegaram no momento em que estava ainda tentando manter relação sexual, e seu

short estava baixado até os joelhos, e o short de Narcisa estava nos pés; que Narcisa já morou por muito tempo com a mãe dele interrogado, tendo Narcisa, quando afirmou que não conhecia ele interrogado [sic]. (fl. 09).

Sob o crivo do contraditório, veio ele a dizer que não lembra de ter batido na vítima porque estava muito embriagado e afirmou que a relação sexual ocorreu com o consentimento dela e que, inclusive, foi ela que o procurou. Ademais, nega ter tido relacionamento anterior com ela, dizendo que essa foi a única vez que praticaram conjunção carnal (mídia digital de fl. 75).

Pois bem. O artigo 213, primeira parte, do Código Penal define o crime de estupro como ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. Vê-se, então, que os fatos relatados nos autos se amoldam perfeitamente ao tipo penal.

É que ainda que a vítima tenha consentido em praticar com ele o ato sexual antes de iniciá-lo, a partir do momento em que foi agredida e passou a recusar, reagindo com gritos e pedidos de socorro, e, mesmo assim, o acusado continuou com as investidas, o ato que inicialmente era lícito adentrou no campo da ilicitude, configurando o ato de estupro.

Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Representante do Ministério Público em sede de contrarrazões recursais:

Ora, tais provas não deixam dúvidas da prática do crime e de sua autoria. Independentemente de ter havido conjunção carnal anterior com consentimento da vítima e desta estar por vontade própria na companhia do apelante, o que importa é que, a partir do momento em que começou a ser agredida, a vítima não mais consentiu com o ato mas o apelante ignorou sua vontade e praticou a conjunção carnal, caracterizando, assim, o crime. (fl. 120).

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas

---

---

desfechadas devendo ser mantida *in totum*, não havendo que se falar, conseqüentemente, em desclassificação ante a perfeita subsunção dos fatos à norma legal.

No que concerne à dosimetria da pena, vê-se que ela foi imposta no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, e não havendo atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, inexistem razões para a sua reforma.

Soma-se ao exposto que em face do *quantum* da pena, não há que se falar em conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP) nem mesmo suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

No entanto, considerando que a pena foi estipulada no patamar de 06 (seis) anos, ser o réu primário, com bons antecedentes, bem como o fato de as circunstâncias judiciais em sua maioria terem sido a ele favoráveis, há de ser o regime inicial de cumprimento de pena substituído para o semiaberto, à luz do que dispõem o §2º, b e o §3º do artigo 33 do Código Penal.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial ao apelo** apenas para fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.



Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**